

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.17.0006628-1

Comarca: BENTO GONÇALVES

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1

**Julgador:**

Christiane Tagliani Marques

Data Despacho

31/10/2017 Vistos em gabinete. 1. Torno sem efeito o despacho da fl. retro, uma vez que Pedrinho Balzan figura entre os qualificados da inicial 2. DEFIRO a AJG aos autores. 3. Pedido de tutela de urgência: Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (NCPC): ζ O legislador agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, isto é, fundadas em juízo de probabilidade (art. 300, CPC). A técnica antecipatória pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça desde logo o direito da parte fundada na urgência ou na evidência. A tutela cautelar, porém, é sempre fundada na urgência (art. 301, CPC). O legislador buscou caracterizar a urgência que dá lugar à tutela provisória no art. 300 e a evidência no art. 311. ζ Conforme artigo 300 do CPC/2015: ζ A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. $\S$ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. $\S$ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. $\S$ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ζ No dizer de Marinoni, em comentário ao art. 300 do NCPC: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ζ prova inequívoca ζ capaz de convencer o juiz a respeito da ζ verossimilhança da alegação ζ , expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ζ que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória". (grifei) E no tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello: ζ Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano ζ que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata ζ é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência ζ . No caso dos autos, há probabilidade no direito invocado. Os autores afirmam não terem recibo qualquer quantia nos processos em que litigavam ζ sob o patrocínio do investigado Roger ζ contra companhia de telefonia; entretanto, os documentos das fls. 77v/86 indicam, em uma primeira análise, que aqueles processos foram extintos em razão de acordo firmado, no qual os aqui autores deveriam receber determinada quantia. Mas há mais. Roger, Rigor e Richeli são irmãos. Roger, advogado investigado em processos que envolvem acusação de fraude contra clientes envolvendo ações judiciais, e que seria o procurador dos aqui autores em processos com o mesmo objeto, não registra bens em seu nome (fls. 128/129 e 146). Seu irmão Rigor, que possui empresa de negócios imobiliários (fls. 149/150) que negociaria com imóveis próprios, estranhamento não declara IR (v. fls. 114/119) ζ o que deixa dúvidas quanto a origem do capital para o início das atividades da empresa. Ainda, Rigor (que, repito, não declara IR, levando à presunção de que não possui renda vultuosa), adquiriu imóvel avaliado em R\$ 595.000,00, em março de 2017 (fl. 151/v) ζ mais dois boxes de garagem, no valor total de R\$ 60.000,00 (fls. 154/155v) ζ , e outro imóvel no valor de R\$ 350.000,00 em setembro de 2010 (fls. 152/153), bem um automóvel BMW/320i, adquirido em 12-08-2016. A irmã de Roger, Racheli (que também não declara IR ζ v. fls. 121/126), possui um veículo MITSUBISHI/Asx, adquirido em 13-04-2016, e adquiriu um imóvel no valor de R\$ 539.100,00 em 18-01-2017 (v. fls. 161/162), mais dois boxes de garagem no valor total de R\$ 60.000,00 (fls. 163/166) ζ valores das avaliações, e não dos negócios, convém frisar ζ Não deixa, efetivamente, como destaca a parte autora, de chamar a atenção e mostrar-se, em um juízo meramente perfunctório, suspeito o fato de os irmãos de investigado em processo milionário, que não declaram Imposto de Renda, possuírem patrimônio considerável, ao passo que a pessoa investigada não registra bens em seu nome. E a situação fica ainda mais estranha quando se considera que a irmã do investigado é, também, advogada (v. fl. 100), apresentando os mesmos telefones de contato que o investigado (v. fl. 99), e o irmão era estagiário de advocacia (v. fl. 101) que também atuava junto dos irmãos (v. fls. 102/105). Ou seja, ainda que apenas Roger figure como investigado, seus irmãos também atuavam no escritório de advocacia. Assim, entendo por demonstrada, ao menos em um juízo de cognição sumária, e ressaltando que in alidita altera pars, a probabilidade do direito reclamado. E o perigo de dano ao resultado útil do processo é conclusão lógica do acolhimento da tese inicial, com a possibilidade de dilapidação do patrimônio, caso mostre-se acertada a tese do demandante. No entanto, entendo que, com base unicamente nas conjecturas e teses da inicial, mostra-se temerário determinar a indisponibilidade de todos os valores em nome dos demandados, até o limite do crédito atualizado (mais de três milhões e meio de reais), já que poderia inviabilizar a manutenção da vida dos demandados, devendo ainda ser considerada a possibilidade de ser apresentada justificativa plausível para a origem do

numerário para a aquisição dos bens referidos. Assim, reputo conveniente manter liberados os valores existentes em contas-correntes e cadernetas de poupança. Dessarte, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, bem como das aplicações financeiras, até o limite do crédito reclamado (R\$ 3.541.089,85), deixando livres os valores existentes em contas-correntes e cadernetas de poupança, até ulterior deliberação desse juízo. Os pedidos veiculados nos itens 3, 4, 5 e 6 (fls. 23/24) serão analisados após a apresentação de defesa, pelos demandados. 4. Designo audiência de conciliação prévia, a ser realizada pelo CEJUSC, para o dia 31 de janeiro de 2017, às 11 horas. Cite-se a parte demandada para comparecer à audiência de conciliação prévia, acompanhado de advogado, e para, querendo, oferecer contestação e reconvenção (art. 334, caput e § 9º, do CPC). Eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado ao juízo, por petição, com 10 dias de antecedência, contados da data designada para a audiência (art. 334, § 5º, do CPC). Na hipótese de a audiência não se realizar em função da manifestação expressa de desinteresse de ambas as partes (art. 334, § 4º, I, do CPC), o prazo de 15 dias para apresentação de contestação correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento formulado pela parte ré (art. 335, II, CPC); caso contrário, o prazo será contado a partir da data da audiência. Da ordem de citação, a ser instruída com cópia integral da inicial, deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência prévia de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC). Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, §3º), bem como para que acompanhe o eventual cancelamento da audiência em razão da anuência da parte ré com a dispensa por meio das informações processuais disponíveis na internet. Dil. legais.

Data da consulta: 13/11/2017

Hora da consulta: 15:37:00

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática